
NOTA INTRODUTÓRIA

O **GUIA DO SEGURADO E DO CONTRIBUINTE DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA** é um instrumento que oferece informação jurídica sistematizada sobre a forma de organização e o funcionamento deste nível de protecção social, sobre a formação do direito à segurança social, assim como dos procedimentos a observar para o seu usufruto.

Destina-se a todos os cidadãos de um modo geral e, particularmente, aos sujeitos (trabalhadores e empregadores) que intervêm no domínio das relações jurídicas de segurança social, sem excluir os órgãos de gestão de recursos humanos das diferentes organizações no âmbito de aplicação da Lei de Bases da Protecção Social.

Atendendo a esse abrangente universo de destinatários, o Guia segue uma metodologia de perguntas e respostas simples e de fácil compreensão, organizadas em função do desenvolvimento das diversas relações jurídicas que o direito à segurança social comporta.

Espera-se, portanto, que com este instrumento em mãos, muitas dúvidas ou interpretações que se circunscrevem no domínio da protecção social obrigatória possam ser esclarecidas, proporcionando, deste modo, uma melhor compreensão do seu regime jurídico.

PARTE I - CARACTERIZAÇÃO DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA

1. Quais são os fundamentos e objectivos da Protecção Social Obrigatória?

- **Fundamentos:** A Protecção Social Obrigatória se fundamenta na solidariedade de grupo; tem carácter comutativo e se assenta numa lógica de seguro - artigo 10º da Lei nº 7/04, de 15 de Outubro.
- **Objectivos:** A Protecção Social Obrigatória objectiva a protecção dos trabalhadores por conta de outrem ou por conta própria e de suas famílias, nas situações de falta ou diminuição da capacidade de trabalho, maternidade, acidente de trabalho e doenças profissionais, desemprego, velhice e morte, bem como nas situações de agravamento dos encargos familiares - artigo 10º da Lei nº 7/04, de 15 de Outubro.

2. Quais são os regimes que compõem a Protecção Social Obrigatória?

A Protecção Social Obrigatória é composta pelos seguintes regimes - nº 1, artigo 12º da Lei nº 7/04, de 15 de Outubro:

- Regime dos trabalhadores por conta de outrem;
- Regime dos trabalhadores por conta própria.
 - ▶ O regime dos trabalhadores por conta própria ainda não tem sido aplicado, estando em curso um conjunto de estudos tendentes à sua regulamentação e implementação efectiva.

3. Qual é o âmbito de aplicação pessoal do regime dos trabalhadores por conta de outrem?

O âmbito de aplicação pessoal do regime dos trabalhadores por conta de outrem compreende - artigo 17º da Lei nº 7/04, de 15 de Outubro:

- Os trabalhadores nacionais ou estrangeiros residentes, bem como familiares ao seu cargo, incluindo os que desenvolvem actividades temporárias ou intermitentes, como no caso das eventuais e sazonais - nº 1, artigo 17º da Lei nº 7/04, de 15/10;
- Os trabalhadores e seus descendentes sem condição alguma de residência - nº 2, artigo 17º da Lei nº 7/04, de 15/10;
- Os trabalhadores que exerçam actividade na administração pública central ou local ou em qualquer organismo público - nº 3, artigo 17º da Lei nº 7/04, de 15/10;
- O pessoal doméstico, que fica sujeito a um regime especial a definir em diploma próprio - nº 5, artigo 17º da Lei nº 7/04, de 15/10;
- Podem não ser abrangidos os trabalhadores que se encontrem transitoriamente a exercer actividade em Angola, por período a definir e que provem estar enquadrados em regime de protecção social de outro país, sem prejuízo do estabelecido nos instrumentos internacionais aplicáveis - nº 4, artigo 17º da Lei nº 7/04, de 15/10.

- ▶ É transitoriamente aplicável aos funcionários públicos, até que se aprove regulamentação própria, e sem prejuízo da Segurança Social das Forças Armadas Angolanas - n.º 3, artigo 10.º da Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro.

4. Qual é o âmbito de aplicação material do regime dos trabalhadores por conta de outrem?

O âmbito de aplicação material do regime dos trabalhadores por conta de outrem compreende - artigo 18.º da Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro:

- Protecção na doença;
- Protecção na maternidade;
- Protecção nos riscos profissionais, acidente e doença profissional;
- Protecção na invalidez e velhice;
- Protecção na morte;
- Protecção no desemprego;
 - ▶ Deve realizar-se preferencialmente através de medidas de apoio e incentivo às políticas de emprego.
- Compensação dos encargos familiares.

5. Qual é o âmbito de aplicação pessoal do regime dos trabalhadores por conta própria?

O âmbito de aplicação pessoal do regime dos trabalhadores por conta própria compreende - artigo 22.º da Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro:

- Os trabalhadores que exercem actividade profissional sem sujeição ao contrato de trabalho, ou legalmente equiparados, e que não se encontrem, em função desta actividade, inscritos no regime dos trabalhadores por conta de outrem, nos termos a definir em diploma próprio - n.º 1, artigo 22.º da Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro.

6. Qual é o âmbito de aplicação material do regime dos trabalhadores por conta própria?

O âmbito de aplicação material do regime dos trabalhadores por conta própria compreende:

- Esquema obrigatório: prestações de invalidez, velhice e morte, previstas para os trabalhadores por conta de outrem - n.º 1, artigo 23.º da Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro;
- Esquema facultativo ou alargado: pode haver a opção alargada de prestações compreendendo as eventualidades da doença, maternidade e a concessão de subsídio de funeral - n.º 2, artigo 23.º da Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro.

7. Como é financiada a Protecção Social Obrigatória?

A Protecção Social Obrigatória é financiado pelos seguintes mecanismos - artigo 33º da Lei nº 7/04, de 15 de Outubro:

- Contribuições dos trabalhadores e das entidades empregadoras;
- Juros de mora devidos pelo atraso no pagamento das contribuições;
- Rendimentos resultantes da aplicação de sanções;
- Rendimentos do património;
- Transferências do Orçamento Geral do Estado;
- Subsídios, donativos, legados e heranças;
- Comparticipações previstas na lei;
- Outras receitas

8. Quais são as garantias dos contribuintes e segurados da Protecção Social Obrigatória?

Aos contribuintes e segurados da Protecção Social Obrigatória são garantidos:

- Reclamações e queixas dos actos praticados pelas entidades gestoras do dispositivo permanente da protecção social - nº 1, artigo 53º da Lei nº 7/04, de 15 de Outubro.
- Recurso tutelar e contencioso - nº 1, artigo 53º da Lei nº 7/04, de 15 de Outubro.
- Órgãos de fiscalização e inspecção - artigo 56º da Lei nº 7/04, de 15 de Outubro.

PARTE II
INSCRIÇÃO NA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA
(RELAÇÃO JURÍDICA VINCULATIVA DE INSCRIÇÃO)

9. Quais são as características da relação jurídica de inscrição dos trabalhadores por conta de outrem?

- Os trabalhadores por conta de outrem são obrigados por lei a estar inscritos na Protecção Social Obrigatória - nº 1, artigo 19º da Lei nº 7/04, de 15 de Outubro;
- A inscrição dos trabalhadores é da responsabilidade da entidade empregadora - nº 2, artigo 19º da Lei nº 7/04, de 15 de Outubro;
- Os efeitos da inscrição não se extinguem com o decurso do tempo - nº 3, artigo 19º da Lei nº 7/04, de 15 de Outubro.

10. Quais são as características da relação jurídica de inscrição dos trabalhadores por conta própria?

- Os trabalhadores por conta própria são obrigados por lei a estar inscritos na Protecção Social Obrigatória - artigo 24º da Lei nº 7/04, de 15 de Outubro;
- A adesão ao esquema facultativo (ou alargado) é de carácter opcional - artigo 24º da Lei nº 7/04, de 15 de Outubro.

11. Quais são as características da relação jurídica de inscrição das entidades empregadoras?

- As entidades empregadoras são obrigadas por lei a estar inscritas na Protecção Social Obrigatória - nº 1, artigo 19º da Lei nº 7/04, de 15 de Outubro.
- A inscrição é da responsabilidade da própria entidade empregadora - nº 1, artigo 19º da Lei nº 7/04, de 15 de Outubro.

PARTE III

CONTRIBUIÇÃO NA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA (RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA)

12. Sobre que valores incidem as contribuições?

- As contribuições dos trabalhadores por conta de outrem incidem sobre o valor total das remunerações, nos termos da Lei Geral do Trabalho - nºs 1 e 2 do artigo 37º da Lei nº 7/04, de 15/10.
- As contribuições dos trabalhadores por conta própria incidem sobre as remunerações a definir em diploma próprio - nº 3, artigo 37º da Lei nº 7/04, de 15 de Outubro.
- As contribuições das entidades empregadoras incidem sobre o valor total das remunerações dos trabalhadores ao seu serviço.
 - ▶ As entidades empregadoras devem informar mensalmente ao INSS, através da Folha de Remunerações onde deve constar, para cada um dos trabalhadores a seu serviço, o valor total das respectivas remunerações sobre as quais incidem as contribuições para a Protecção Social Obrigatória - nº 2, artigo 37º da Lei nº 7/04, de 15 de Outubro.

13. Qual é o montante das taxas contributivas?

O montante das taxas contributivas está fixado pelo Decreto nº 7/99, de 28 de Maio, na proporção de 8% para as entidades empregadoras e 3% para os trabalhadores.

14. De quem é a responsabilidade pelo pagamento das contribuições?

As entidades empregadoras são responsáveis perante o INSS pelo pagamento conjunto das contribuições, inclusive a parcela do trabalhador que é lhe descontada na remuneração - nº 1 do artigo 39º da Lei nº 7/04, de 15 de Outubro.

- As contribuições das entidades empregadoras são da sua inteira responsabilidade, sendo nulo e de nenhum efeito qualquer convenção em contrário - nº 3, artigo 39º da Lei nº 7/04, de 15 de Outubro.

15. Pode o trabalhador opor-se aos descontos feitos pela entidade empregadora?

Uma vez que a contribuição é de carácter obrigatório, o trabalhador não pode opor-se aos descontos a que está sujeito - nº 2, artigo 39º da Lei nº 7/04, de 15 de Outubro.

PARTE IV

PRESTAÇÕES DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA (RELAÇÃO JURÍDICA PRESTACIONAL)

16. Quais são as prestações da Protecção Social Obrigatória quanto ao tempo do seu pagamento?

As prestações da Protecção Social Obrigatória quanto ao tempo do seu pagamento são:

- **Prestações imediatas**, compreendendo os seguintes prestações:
 - ▶ Subsídio de maternidade;
 - ▶ Subsídio de aleitamento;
 - ▶ Abono de família;
 - ▶ Subsídio por morte;
 - ▶ Subsídio de funeral.
- **Prestações diferidas**, englobando os seguintes prestações:
 - ▶ Pensão de reforma ordinária;
 - ▶ Abono de velhice;
 - ▶ Pensão de reforma antecipada;
 - ▶ Pensão de sobrevivência.

SECÇÃO IV.1 - PRESTAÇÕES IMEDIATAS

SUBSÍDIO DE MATERNIDADE

17. Onde vêm reguladas as condições de atribuição do subsídio de maternidade?

As condições de atribuição do subsídio de maternidade estão estabelecidas no Decreto n.º 52/05, de 8 de Agosto.

18. Qual é a finalidade do subsídio de maternidade?

O subsídio de maternidade tem por finalidade compensar a perda de remuneração em virtude da licença de maternidade - n.º 1, artigo 7.º do Decreto n.º 52/05, de 8 de Agosto

19. Qual é o período de garantia exigido para a atribuição do subsídio de maternidade?

O período de garantia exigido para a atribuição do subsídio de maternidade é de 6 meses (seis) com entrada de contribuições seguidas ou interpoladas nos últimos 12 (doze) meses - artigo 9.º do Decreto n.º 52/05, de 8 de Agosto.

20. Qual é o modo de pagamento do subsídio de maternidade?

O subsídio de maternidade é pago de uma só vez - artigo 6º do Decreto nº 52/05, de 8 de Agosto.

21. Quando tem início o direito do subsídio de maternidade?

O subsídio de maternidade é devido a partir do primeiro dia de impedimento para o trabalho - nº 1, artigo 8º do Decreto nº 52/05, de 8 de Agosto.

- Não se considera primeiro dia de impedimento de trabalho se o mesmo for remunerado - nº 2, artigo 8º do Decreto nº 52/05, de 8 de Agosto.

22. O que acontece na eventualidade de parto nado-morto, aborto provocado por doença, acidente de trabalho ou comum, aborto feito nos termos da lei ou falecimento do filho?

- Se ocorrer parto nado-morto, aborto provocado por doença, acidente de trabalho ou comum ou aborto feito nos termos da lei, o subsídio de maternidade é reduzido a 45 (quarenta e cinco) dias contados desde a data do evento (nº 1, artigo 3º do Decreto nº 52/05, de 8 de Agosto), uma vez que o subsídio de maternidade tem por finalidade compensar a perda de remuneração em virtude da licença de maternidade - nº 1, artigo 7º do Decreto nº 52/05, de 8 de Agosto.
- Se ocorrer o falecimento do filho antes dos 90 (noventa) dias de licença de maternidade, o subsídio de maternidade cessa, desde que decorridos 45 (quarenta e cinco) dias após o parto e a trabalhadora retoma o trabalho no prazo de 6 (seis) dias após o falecimento do filho.

23. Qual é o montante diário do subsídio de maternidade?

O montante diário do subsídio de maternidade é igual a 100% (cem por cento) da remuneração média diária efectivamente registada nos 2 (dois) meses que precederam o mês de início da licença maternidade - nº 1, artigo 10º do Decreto nº 52/05, de 8 de Agosto.

- O salário médio diário obtêm-se pela fórmula $R/60$, isto é, divide-se por 60, o total das remunerações **R** registadas nos dois meses que precederam o mês de início da licença maternidade - nº 3, artigo 10º do Decreto nº 52/05, de 8 de Agosto.

Para o efeito:

- Não se contam os meses em que se registem menos de 20 dias de remuneração - nº 1, artigo 10º do Decreto nº 52/05, de 8 de Agosto.
- Se no período de 6 meses anteriores aos 2 (dois) meses que deram início à eventualidade não houver pelo menos 2 (dois) meses com 20 ou mais dias de registo de remunerações, o salário médio respeita aos dois melhores meses daquele período - nº 2, artigo 10º do Decreto nº 52/05, de 8 de Agosto.

- O subsídio de férias e outros subsídios de carácter não regular: não são considerados na determinação do valor de **R** - nº 4, artigo 10º.
- Parto múltiplo: é acrescido o valor correspondente a 30 dias - nº. 6, artigo 10º do Decreto nº 52/05, de 8 de Agosto.

24. Quem pode requerer o subsídio de maternidade?

O subsídio de maternidade pode ser requerido por qualquer trabalhadora inscrita na Protecção Social Obrigatória - nº 1, artigo 11º do Decreto nº 52/05, de 8 de Agosto.

25. Qual é o prazo para se requerer o subsídio de maternidade?

O prazo para se requerer o subsídio de maternidade é de 4 (quatro) meses a contar da data do primeiro dia do nascimento do filho - nº 1, artigo 11º do Decreto nº 52/05, de 8 de Agosto.

26. Como se requer subsídio de maternidade?

O subsídio de maternidade é requerido através do preenchimento de requerimento próprio, entregue em qualquer Agência de Atendimento ao Cidadão do Instituto Nacional de Segurança Social.

27. Quais são os documentos necessários para se poder requerer o subsídio de maternidade?

Os documentos necessários para se requerer o subsídio de maternidade são (nº 2, artigo 11º do Decreto nº 52/05, de 8 de Agosto):

- Declaração dos Serviços de Saúde;
- Cédula Pessoal ou a Certidão de Nascimento do filho;
- Declaração da entidade empregadora com a indicação do primeiro dia de falta da beneficiária ao trabalho;
- Declaração da entidade empregadora com a indicação dos salários dos últimos dois meses anteriores à data da ocorrência do evento.
 - ▶ Os Serviços do Instituto Nacional de Segurança Social podem, sempre que necessário, exigir a apresentação dos documentos originais referidos para efeito de confirmação das fotocópias apresentadas - nº 3, artigo 11º do Decreto nº 52/05, de 8 de Agosto.
 - ▶ A entidade empregadora poderá fazer o pagamento do subsídio de maternidade e, posteriormente, requerer do Instituto Nacional de Segurança Social o seu reembolso.

SUBSÍDIO DE ALEITAMENTO

28. Onde vêm reguladas as condições de atribuição do subsídio de aleitamento?

As condições de atribuição do subsídio de aleitamento vêm reguladas no Decreto n.º 52/05, de 8 de Agosto.

29. Qual é a finalidade do subsídio de aleitamento?

O subsídio de aleitamento tem por finalidade compensar os encargos advenientes da administração de um regime alimentar aos descendentes do segurado durante o primeiro ano de vida - n.º 2, artigo 7.º do Decreto n.º 52/05, de 8 de Agosto.

30. Qual é o período de garantia exigido para se atribuir o subsídio de aleitamento?

O período de garantia exigido para se requerer o subsídio de aleitamento é 12 (doze) meses com entrada de contribuições seguidas ou interpoladas nos últimos 6 (seis) meses - artigo 9.º do Decreto n.º 52/05, de 8 de Agosto.

31. Qual é o montante do subsídio de aleitamento:

O subsídio de aleitamento é fixado por Decreto-Executivo Conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela da Protecção Social Obrigatória.

- Parto múltiplo: No caso de parto múltiplo, por cada filho será acrescido ao subsídio o valor equivalente a 12 (doze) meses - n.º 6, artigo 10.º do Decreto n.º 52/05, de 8 de Agosto.

32. A partir de que momento é devido o subsídio de aleitamento?

O subsídio de aleitamento é devido logo após o nascimento do filho - n.º 3, artigo 8.º do Decreto n.º 52/05, de 8 de Agosto.

33. Quem pode requerer o subsídio de aleitamento?

O subsídio de aleitamento pode ser requerido pelas beneficiárias (mulheres) e beneficiários (homens) - n.º 1, artigo 11.º do Decreto n.º 52/05, de 8 de Agosto.

34. Qual é o prazo para se requerer o subsídio de aleitamento?

O prazo para se requerer o subsídio de aleitamento é de quatro 4 (meses) a contar da data do primeiro dia do nascimento do filho - n.º 1, artigo 111.º do Decreto n.º 52/05, de 8 de Agosto.

- No caso de beneficiário (homem), o prazo de requerimento do subsídio de aleitamento é de 30 dias após o nascimento do filho - artigo 12.º do Decreto n.º 52/05, de 8 de Agosto.

35. Como se requer o subsídio de aleitamento?

O subsídio de aleitamento é requerido através do preenchimento de requerimento próprio, entregue em qualquer Agência de Atendimento ao Cidadão do Instituto Nacional de Segurança Social.

36. Quais são os documentos necessários para se requerer o subsídio de aleitamento?

Os documentos necessários para se requerer o subsídio de aleitamento, no caso das seguradas, são os mesmos exigidos para se requerer o subsídio de maternidade, uma vez que devem ser requeridos em simultâneo - nº 1, artigo 11º do Decreto nº 52/05, de 8 de Agosto.

No caso dos segurados (homens), os documentos exigidos são:

- Fotocópia dos bilhetes de identidade do cônjuge - Al. a), artigo 12º do Decreto nº 52/05, de 8 de Agosto.
- Documento de maternidade que atesta o nascimento do filho - Al. b), artigo 12º do Decreto nº 52/05, de 8 de Agosto.

37. Se ambos os cônjuges forem segurados da protecção social obrigatória, podem os dois requerer o subsídio de aleitamento?

Não. A lei proíbe a cumulação do subsídio de aleitamento, devendo prevalecer o direito da mulher ao subsídio - art.13º do Decreto nº 52/05, de 8 de Agosto.

ABONO DE FAMÍLIA**38. Onde vêm reguladas as condições de atribuição do abono de família?**

As condições de atribuição do abono de família vêm reguladas no Decreto nº 46-C/92, de 9 de Setembro.

39. Qual é o âmbito de aplicação pessoal do abono de família?

O abono de família abrange todos os trabalhadores ao serviço da Administração Pública, empresas públicas, privadas, mistas ou cooperativas, independentemente da categoria ocupacional, bem como os pensionistas do Regime Geral da Segurança Social, desde que comprovem ter a seu cargo:

- filhos seus ou do seu cônjuge, com idade inferior a 18 (dezoito) anos;
- filhos com idade inferior a 18 (dezoito) anos só terão direito a abono de família desde que não percebam remuneração, subsídio, pensão ou rendimento igual ou inferior ao salário mínimo nacional - artigo 2º do Decreto nº 46-C/92, de 9 de Setembro.

- o limite de idade não se aplicará quando os filhos forem legalmente havidos como incapazes para o trabalho, permanente ou temporariamente - artigo 5º do Decreto nº 46-C/92, de 9 de Setembro.
- netos do trabalhador ou do seu cônjuge, órfãos de pai e mãe com idade inferior a dezoito (18) anos;
 - ▶ O limite de idade não se aplicará quando os netos forem legalmente havidos como incapazes para o trabalho, permanente ou temporariamente - artigo 5º
- netos seus ou do seu cônjuge, órfãos de pai e mãe, com idade inferior a dezoito (18) anos, desde que o ascendente sobrevivente não se encontre em condições legais de requerer o abono de família;
 - ▶ o limite de idade não se aplicará quando os netos forem legalmente havidos como incapazes para o trabalho, permanente ou temporariamente - artigo 5º
 - ▶ os netos só terão direito a abono de família desde que não percebam remuneração, subsídio, pensão ou rendimento igual ou superior ao salário mínimo nacional - artigo 2º do Decreto nº 46-C/92, de 9 de Setembro.
- Ascendentes do trabalhador ou do seu cônjuge, desde que se encontrem total ou permanentemente incapazes de angariar meios de subsistência.
 - ▶ entende-se que existe incapacidade para garantir os meios de subsistência quando os ascendentes tenham idade superior a 60 anos ou, tendo idade inferior, tenham sido declarados totalmente incapazes para o trabalho ou não beneficiem da assistência legalmente estabelecida na legislação sobre segurança social, nomeadamente sobre a reforma por velhice ou a prestação na invalidez e nem percebam qualquer remuneração, subsídio, pensão ou rendimento igual ou superior ao salário mínimo nacional - artigo 3º e 2º do Decreto nº 46-C/92, de 9 de Setembro.

40. Em que situação se encontram os menores sob tutela para efeito de atribuição de abonos de família?

Os menores sob tutela, para efeito de aplicação de todas as regras do abono de família em seu benefício, são equiparados a filhos dos trabalhadores ou seus cônjuges, bem como dos pensionistas do Regime Geral da Segurança Social - artigo 4º do Decreto nº 46-C/92, de 9 de Setembro.

41. Pode haver acumulação de abonos de família?

Não. A lei proíbe a acumulação de abonos de família referente à mesma pessoa que a ele tiver direito, ainda que ambos cônjuges sejam trabalhadores inscritos.

42. Sobre quem recai a responsabilidade pelo pagamento do abono de família?

A responsabilidade pelo pagamento do abono de família é das entidades empregadoras - artigo 9º do Decreto nº 46-C/92, de 9 de Setembro.

- O Instituto Nacional de Segurança Social assume o pagamento de abonos de família aos pensionistas do Regime Geral da Segurança Social - artigo 2º do Decreto nº 38/98, de 6 de Novembro.

43. O abono de família faz parte do salário?

Não. O abono de família não faz parte do salário - artigo 10º do Decreto nº 46-C/92, de 9 de Setembro.

44. O abono de família está sujeito a algum desconto?

Não. A percepção do abono de família está isenta de qualquer taxa, contribuição ou imposto - artigo 10º do Decreto nº 46-C/92, de 9 de Setembro.

SUBSÍDIO POR MORTE**45. Onde vêm reguladas as condições de atribuição do subsídio por morte?**

As condições de atribuição do subsídio por morte vêm reguladas no Decreto nº 50/05, de 8 de Agosto.

46. Qual é a finalidade do subsídio por morte?

O subsídio por morte tem por fim compensar o acréscimo dos encargos decorrentes da morte do trabalhador inscrito (segurado) de forma a permitir a reorganização da vida familiar - nº 2, artigo 3º do Decreto nº 50/05, de 8 de Agosto.

47. Qual é o período de garantia exigido para a atribuição do subsídio por morte?

O período de garantia exigido para a atribuição do subsídio por morte é de 6 (seis) meses de inscrição na protecção social obrigatória com pelo menos 3 (três) meses de entrada de contribuições seguidas ou interpoladas - artigo 15º do Decreto nº 50/05, de 8 de Agosto.

48. Qual é o montante do subsídio por morte?

O subsídio por morte é equivalente a 6 (seis) meses do salário líquido médio mensal do trabalhador - nº 1, artigo 19º do Decreto nº 50/05, de 8 de Agosto, devendo-se, no entanto, observar:

- Se for funcionário público, o subsídio é equivalente a 6 (seis) meses do salário que auferia na data da morte - nº 4, artigo 19º do Decreto nº 50/05, de 8 de Agosto;
- Se for reformado por velhice ou invalidez, o subsídio é equivalente a 6 (seis) meses da pensão que recebia no momento da sua morte - nº 5, artigo 19º do Decreto nº 50/05, de 8 de Agosto.

49. Qual é o modo de pagamento do subsídio por morte?

O subsídio por morte é pago de uma só vez - nº 1, artigo 19º do Decreto nº 50/05, de 8 de Agosto;

50. Quando tem início o pagamento do subsídio por morte?

O subsídio por morte é pago logo a seguir ao deferimento do respectivo processo pelo Instituto Nacional de Segurança Social.

51. Quem pode requerer o subsídio por morte?

O subsídio por morte pode ser requerido pelas seguintes pessoas ou seus representantes legais ou por voluntários:

- Cônjuge e ex-cônjuge - Al. a), nº 1, artigo 4º do Decreto nº 50/05, de 8 de Agosto;
- Descendentes, ainda que nascituros, incluindo os adoptados plenamente - Al. b), nº 1, artigo 4º do Decreto nº 50/05, de 8 de Agosto;
- Ascendentes - Al. c), nº 1, artigo 4º do Decreto nº 50/05, de 8 de Agosto;
- Parentes ou afins do trabalhador até ao terceiro grau da linha colateral - nº 2, artigo 4º e Al. d) nº 1, artigo 16º do Decreto nº 50/05, de 8 de Agosto;
- Herdeiro universal - nº 2, artigo 4º e nº 2, artigo 16º do Decreto nº 50/05, de 8 de Agosto.

52. Qual é o prazo para se requerer o subsídio por morte?

O prazo para se requerer o subsídio por morte é de 2 (dois) anos a contar da data do falecimento do trabalhador ou pensionista - nº 2, artigo 20º do Decreto nº 50/05, de 8 de Agosto.

53. Quais são os documentos necessários para se requerer o subsídio por morte?

Os documentos necessários para se requerer o subsídio por morte, conforme os casos, são - artigo 21º do Decreto nº 50/05, de 8 de Agosto:

- Certidão de Óbito do trabalhador;
- Certidão de Casamento ou Certificado de União de Facto;

- Certidão de Casamento ou de Óbito do ex-cônjuge do trabalhador, quando se verifique divórcio e sejam outros os requerentes a habilitar-se ao subsídio por morte;
- Cópia autenticada ou Certidão da sentença da fixação ou homologação da pensão de alimentos;
- Certidão de Nascimento de narrativa completa dos descendentes do trabalhador falecido;
- Certificados escolares de frequência do ensino médio, até aos 18 anos e ensino superior até aos 25 anos;
- Atestado Médico comprovativo da incapacidade de trabalho dos descendentes maiores de 18 anos.

SUBSÍDIO DE FUNERAL

54. Onde vêm reguladas as condições de atribuição do subsídio de funeral?

As condições de atribuição do subsídio de funeral vêm reguladas no Decreto n.º 49/05, de 8 de Agosto

55. Quais são os requisitos exigidos para a aquisição do subsídio de funeral?

Os requisitos exigidos para a aquisição do subsídio de funeral são:

- Estar o falecido inscrito na Protecção Social Obrigatória - alínea a) do artigo 4.º do Decreto n.º 49/05, de 8 de Agosto;
- Ter as contribuições actualizadas - alínea b), artigo 4.º do Decreto n.º 49/05, de 8 de Agosto.

56. Qual é a finalidade do subsídio de funeral?

O subsídio de funeral destina-se a compensar as despesas decorrentes do funeral do trabalhador inscrito na Protecção Social ou pensionista falecido - artigo 2.º do Decreto n.º 49/05, de 8 de Agosto.

57. Qual é o prazo de garantia exigido para a atribuição do subsídio de funeral?

O prazo de garantia exigido para a atribuição do subsídio de funeral é de 6 (seis) meses de inscrição na protecção social obrigatória com 3 (três) meses de entrada de contribuições - artigo 5.º do Decreto n.º 49/05, de 8 de Agosto, conjugado com o artigo 15.º do Decreto n.º 50/05, de 8 de Agosto.

58. Qual é o modo de pagamento do subsídio de funeral?

O subsídio de funeral é pago de uma só vez - n.º 2, artigo 6 do Decreto n.º 49/05, de 8 de Agosto.

59. Quando tem início o direito do subsídio de funeral?

O pagamento do subsídio de funeral é devido logo após o deferimento do respectivo processo pelo Instituto Nacional de Segurança Social.

60. Qual é o montante do subsídio de funeral?

O montante do subsídio de funeral é igual ao valor das despesas com o funeral, não podendo exceder os limites a fixar pelos Ministros das Finanças e da tutela da Protecção Social Obrigatória - nº 1, artigo 7º do Decreto nº 49/05, de 8 de Agosto.

61. Quem pode requerer o subsídio de funeral?

O subsídio de funeral pode ser requerido por aquele que prove ter suportado total ou parcialmente as despesas com o funeral - artigo 3º do Decreto nº 49/05, de 8 de Agosto.

62. Qual é o prazo exigido para se poder requerer o subsídio de funeral?

O prazo exigido legalmente para se requerer o subsídio de funeral é de até um ano a contar da data da morte do segurado - nº 2, artigo 6º do Decreto nº 49/05, de 8 de Agosto.

63. Quais são os documentos exigidos para se requerer o subsídio de funeral?

Os documentos exigidos ao se requerer o subsídio de funeral são:

- Certidão de Óbito do segurado falecido - Al. a), artigo 6º do Decreto nº 49/05, de 8 de Agosto.
- Prova de pagamento das despesas com o funeral - Al. b), artigo 6º do Decreto nº 49/05, de 8 de Agosto.

SECÇÃO IV.2 - PRESTAÇÕES DIFERIDAS**REFORMA ORDINÁRIA****64. Onde estão reguladas as condições de atribuição da pensão de reforma ordinária?**

As condições de atribuição da pensão de reforma ordinária constam do Decreto nº 76/05, de 12 de Outubro.

65. Qual é o período de garantia exigido para a atribuição da pensão de reforma ordinária?

O período de garantia exigido para a atribuição da pensão de reforma ordinária é de 180 (cento e oitenta) meses de entrada de contribuições seguidas ou interpoladas.

66. Quais são os requisitos exigidos para a atribuição da pensão de reforma ordinária?

Os requisitos exigidos na atribuição da pensão de reforma ordinária são:

- 60 anos de idade - nº 1, art. 3º do Decreto nº 76/05, de 12 de Outubro
Ou
- 35 anos de serviço - nº 1, art. 3º do Decreto nº 76/05, de 12 de Outubro;
- Cumprimento do período de garantia - artigo 4º do Decreto nº 76/05, de 12 de Outubro.

67. Qual é a fórmula de cálculo da pensão de reforma ordinária?

A fórmula de cálculo da pensão de reforma ordinária é: $P = (S \times N / 35)$, sendo **P** o valor da pensão, **S** o valor do salário médio líquido mensal do trabalhador no último ano, **N** o número de anos de serviço, **35** o coeficiente do limite de anos de serviço.

- Transitoriamente, em relação aos funcionários públicos, o **S** (salário médio líquido mensal) será equivalente ao último salário auferido à data da reforma.
- Relativamente ao número de anos de serviço (**N**), o requerente deverá anexar ao processo tantos Certificados de Tempo de Serviço quantas forem as entidades empregadoras por onde tenha prestado o seu trabalho.

68. Qual é o modo de pagamento da pensão de reforma ordinária?

A pensão de reforma ordinária é paga mensalmente e é vitalícia - nº 1, artigo 20º do Decreto nº 76/05, de 12 de Outubro.

69. A partir de quando é devida a pensão de reforma ordinária?

A pensão de reforma ordinária é devida a partir do primeiro dia do mês seguinte à data em que o trabalhador ou a entidade empregadora apresentar o requerimento à entidade gestora da protecção social obrigatória, desde que cumpridos todos os requisitos pela lei estabelecidos - artigo 17º do Decreto nº 76/05 de 12 de Outubro.

70. Quem pode requerer a pensão de reforma ordinária?

A pensão de reforma ordinária pode ser requerida pelo trabalhador inscrito na Protecção Social ou pela entidade empregadora - artigo 17º do Decreto nº 76/05, de 12 de Outubro.

71. Quais são os documentos exigidos ao se requerer a pensão de reforma ordinária?

Os documentos exigidos ao se requerer a pensão de reforma ordinária são:

- Certidão de Nascimento ou fotocópia do Bilhete de Identidade;

- Certificado do tempo de serviço;
- Certificado dos salários e remunerações recebidos no último ano.
 - ▶ O Certificado de Tempo de Serviço é emitido pela entidade empregadora - nº 2, artigo 14º do Decreto nº 76/05, de 12 de Outubro.

72. Pode a pensão de reforma ordinária ser modificada?

Sim. A pensão de reforma ordinária pode ser modificada havendo comprovação de erro, simulação ou fraude na sua concessão. Se imputada ao empregador ou ao trabalhador haverá lugar a restituição das somas indevidamente pagas, independentemente da responsabilidade criminal que o infractor incorrerá - nº 2, artigo 16º do Decreto nº 76/05, de 12/10.

73. Pode a pensão de reforma ordinária ser suspensa?

Sim. A pensão de reforma ordinária pode ser suspensa se o pensionista não fizer a prova de vida exigida por cada ano civil, no primeiro trimestre do mesmo ou no período que vier a ser fixado - nº 3, artigo 16º do Decreto nº 76/05, de 12/10.

74. Pode a pensão de reforma ordinária ser extinta?

Sim. A pensão de reforma ordinária pode ser extinta se durante três anos consecutivos o pensionista não fizer prova do direito à percepção da prestação - nº 4, artigo 16º do Decreto nº 76/05, de 12/10.

ABONO DE VELHICE

75. Onde vêm reguladas as condições para atribuição do abono de velhice?

As condições para a atribuição do abono de velhice vêm reguladas no Decreto nº 76/05, de 12 de Outubro.

76. Qual é o período mínimo de garantia exigido para a atribuição do abono de velhice?

O período de garantia exigido na atribuição do abono de velhice é de 60 (sessenta) meses com entrada de contribuições seguidas ou interpoladas - nº 5, artigo 4º do Decreto nº 76/05, de 12 de Outubro.

77. Qual é o modo de pagamento do abono de velhice?

O Abono de Velhice é pago mensalmente e é vitalício - nº 1, artigo 20º do Decreto nº 76/05, de 12 de Outubro.

78. Quem pode requerer o abono de velhice?

O abono de velhice pode ser requerido pelo trabalhador inscrito na Protecção Social ou pela entidade empregadora - artigo 17º do Decreto nº 76/05, de 12 de Outubro.

79. A partir de quando é devido o abono de velhice?

O abono de velhice é devido a partir do primeiro dia do mês seguinte à data em que o trabalhador ou a entidade empregadora apresentar o requerimento à entidade gestora da protecção social obrigatória, desde que cumpridos todos os requisitos pela lei estabelecidos - artigo 17º do Decreto nº 76/05 de 12 de Outubro.

80. Quais são as condições exigidas para efeito de atribuição do abono de velhice?

As condições exigidas para efeito de atribuição abono de velhice são - nº 2, artigo 3º do Decreto nº 76/05, de 12 de Outubro:

- 60 anos de idade;
- Inactividade, isto é, o não-exercício de actividade laboral remunerada e;
- Prazo mínimo de garantia de 60 (sessenta) meses de entrada de contribuições seguidas ou interpoladas.

81. Qual é o montante do abono de velhice?

O montante do abono de velhice é o correspondente a 30% do salário ilíquido médio - nº 1, artigo 13º do Decreto nº 76/05, de 12/10.

- O salário ilíquido médio é aquele que o trabalhador auferiu no ano anterior àquele em que cessou a sua actividade laboral - nº 1, artigo 13º do Decreto nº 76/05, de 12/10.
- O montante do abono não pode exceder aquele que o trabalhador teria direito se tivesse cumprido o prazo mínimo de garantia - nº 1, artigo 13º do Decreto nº 76/05, de 12/10.

82. Pode o abono de velhice ser modificado?

Sim. O abono de velhice pode ser modificado havendo comprovação de erro, simulação ou fraude na sua concessão. Se imputada ao empregador ou ao trabalhador haverá lugar a restituição das somas indevidamente pagas, independentemente da responsabilidade criminal que o infractor incorrerá - nº 2, artigo 16º do Decreto nº 76/05, de 12/10.

83. Pode o abono de velhice ser suspenso?

Sim. O abono de velhice pode ser suspenso se o pensionista não fizer a prova de vida exigida por cada ano civil, no primeiro trimestre do mesmo ou no período que vier a ser fixado - nº 3, artigo 16º do Decreto nº 76/05, de 12/10.

84. Pode o abono de velhice ser extinto?

Sim. O abono de velhice pode ser extinto se, durante três anos consecutivos, o pensionista não fizer prova do direito à percepção da prestação - n.º 4, artigo 16.º do Decreto n.º 76/05, de 12/10.

REFORMA ANTECIPADA**85. Onde vêm reguladas as condições para atribuição da pensão de reforma antecipada?**

As condições de atribuição da pensão de reforma antecipada estão regulamentadas no Decreto n.º 76/05, de 12 de Outubro.

86. Quem tem direito à reforma antecipada?

Tem direito à pensão de reforma antecipada todo o trabalhador que tenha completado 50 (cinquenta) anos de idade, desde que cumpra o prazo de garantia e tenha prestado serviço em actividades penosas ou desgastantes - artigo 8.º do Decreto n.º 76/05, de 12 de Outubro.

87. Qual é o período de garantia exigido para a atribuição da pensão de reforma antecipada?

O período de garantia exigido para a atribuição da pensão de reforma antecipada é o de 180 (cento e oitenta meses) meses de entrada de contribuições seguidas ou interpoladas - n.º 1, artigo 8.º do Decreto n.º 76/05, de 12 de Outubro.

88. Quais são as actividades consideradas como penosas e desgastantes?

A lista das actividades penosas e desgastantes consta no anexo do Decreto n.º 76/05, de 12 de Outubro.

89. Qual é a fórmula de cálculo da pensão de reforma antecipada?

A fórmula de cálculo da pensão de reforma antecipada é: $P = (S \times N / 35)$, sendo **P** o valor da pensão, **S** o valor do salário médio líquido mensal do trabalhador no último ano, **N** o número de anos de serviço, **35** o coeficiente do limite de anos de serviço - n.º 1, artigo 11.º do Decreto n.º 76/05, de 8 de Agosto.

- Na contagem de tempo de serviço da pensão de reforma antecipada dever-se-á, para cada ano de serviço e até ao limite de 10 (dez), acrescentar 6 (seis) meses - n.º 1, artigo 9.º do decreto n.º 76/05, de 8 de Agosto.

90. Qual é o modo de pagamento da pensão de reforma antecipada?

A pensão de reforma antecipada é paga mensalmente e é vitalícia - n.º 1, artigo 20.º do Decreto n.º 76/05, de 12 de Outubro.

91. Quando tem início o pagamento da pensão de reforma antecipada?

A pensão de reforma antecipada é devida a partir do primeiro dia do mês seguinte à data em que o trabalhador ou a entidade empregadora apresentar o requerimento à entidade gestora da protecção social obrigatória, desde que cumpridos todos os requisitos pela lei estabelecidos - artigo 17º do Decreto nº 76/05 de 12 de Outubro.

92. Quais são os requisitos exigidos para que se atribua uma pensão de reforma antecipada?

Os requisitos exigidos para que seja atribuída uma pensão de reforma antecipada são:

- 50 (cinquenta) anos de idade - nº 1, artigo 8º do Decreto nº 76/05, de 12/10;
- Cumprimento do período de garantia - nº 1, artigo 8º do Decreto nº 76/05, de 12/10;
- Prestação de serviço em actividades penosas ou desgastantes - nº 1, artigo 8º do Decreto nº 76/05, de 12/10.

93. Quem pode requerer a pensão de reforma antecipada?

A pensão de reforma antecipada pode ser requerida pelo trabalhador inscrito na Protecção Social ou pela entidade empregadora - artigo 17º do Decreto nº 76/05, de 12 de Outubro.

94. Quais os documentos exigidos para se requerer a pensão de reforma antecipada?

Os documentos exigidos ao se requerer a pensão de reforma antecipada são:

- Certidão de Nascimento ou fotocópia do Bilhete de Identidade;
- Certificado do tempo de serviço;
- Certificado dos salários e remunerações recebidos no último ano.
 - ▶ O Certificado de Tempo de Serviço é emitido pela entidade empregadora - nº 2, artigo 14º do Decreto nº 76/05, de 12 de Outubro.

95. Pode a pensão de reforma antecipada ser modificada?

Sim. A pensão de reforma antecipada pode ser modificada havendo comprovação de erro, simulação ou fraude na sua concessão. Se imputada ao empregador ou ao trabalhador haverá lugar a restituição das somas indevidamente pagas, independentemente da responsabilidade criminal que o infractor incorrerá - nº 2, artigo 16º do Decreto nº 76/05, de 12/10.

96. Pode a pensão de reforma antecipada ser suspensa?

Sim. A pensão de reforma antecipada pode ser suspensa se o pensionista não fizer a prova de vida exigida por cada ano civil, no primeiro trimestre do

mesmo ou no período que vier a ser fixado - nº 3, artigo 16º do Decreto nº 76/05, de 12/10.

97. Pode a pensão de reforma antecipada ser extinta?

Sim. A pensão de reforma antecipada pode ser extinta se durante três anos consecutivos o pensionista não fizer prova do direito à percepção da prestação - nº 4, artigo 16º do Decreto nº 76/05, de 12/10.

98. Quais são os casos especiais a considerar na contagem de tempo de serviço e de limite de idade no caso de atribuição de pensões de reforma ordinária e reforma antecipada?

Os casos especiais a considerar são:

- As mães trabalhadoras beneficiam da redução da idade de reforma, à razão de um ano por cada filho que tenha dado a luz até ao limite de 5 (cinco) - nº 1, artigo 7º do Decreto nº 76/05, de 8 de Agosto;
- São considerados na contagem de tempo de serviço os períodos em que o trabalhador seja afastado da empresa ou instituição, por decisão da respectiva direcção, quando por órgão competente seja ordenada a sua reintegração - nº 3, artigo 7º do Decreto nº 76/05, de 8 de Agosto;
- Os períodos de ausência na empresa ou instituição, ainda que sem direito à remuneração, serão considerados na contagem de tempo de serviço - nº 2, artigo 7º do Decreto nº 76/05, de 8 de Agosto;
- O período de tempo de serviço também deverá ser considerado no caso dos trabalhadores que à data da inscrição tenham mais de 50 (cinquenta) anos de idade, e que para efeito de alargamento da protecção social obrigatória, beneficia de redução do prazo de garantia para concessão de pensões - nº 2, artigo 4º do Decreto nº 76/05, de 8 de Agosto.
 - ▶ Deverá o trabalhador ter 6 (seis) meses de contribuições no primeiro ano de redução do prazo de garantia a seguir a data de alargamento do âmbito - nº 3, artigo 4º do Decreto nº 76/05, de 8 de Agosto.

99. É possível prestar trabalho depois da reforma?

Sim, é possível. No entanto, o trabalhador deverá que atingiu a idade de 60 (sessenta) anos ou o tempo de serviço de 35 anos, 60 (sessenta) dias antes do requerimento do pedido de reforma, solicitar à empresa ou instituição sobre a aceitação ou não do pedido - nº 1, artigo 18º do Decreto nº 76/05, de 12/10.

100. Se o trabalhador reformado continuar a desenvolver alguma actividade laboral, continuará a contribuir para a Protecção Social Obrigatória?

Sim. O trabalhador reformado, se vier a desenvolver alguma actividade laboral, continuará a contribuir para a protecção social obrigatória - nº 2, artigo 18º do Decreto nº 76/05, de 12 de Outubro.

101. As contribuições pagas após à reforma geram direito a novas prestações?

Não. As contribuições feitas após à reforma não atribuem direito a novas prestações àqueles que tenham contribuído - nº 3, artigo 18º do Decreto nº 76/05, de 12 de Outubro.

PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA

102. Onde vêm reguladas as condições de atribuição da pensão de sobrevivência?

As condições de atribuição da pensão de sobrevivência são estabelecidas pelo Decreto nº 50/05 de, 8 Agosto.

103. Qual é a finalidade da pensão de sobrevivência?

A finalidade da pensão de sobrevivência é de compensar os familiares do segurado da perda dos rendimentos de trabalho determinada pela morte deste - nº 1, artigo 3º do Decreto nº 50/05, de 8 de Agosto.

104. Quais são as modalidades de pensão de sobrevivência existentes?

As modalidades de pensão de sobrevivência são:

- Pensão de sobrevivência vitalícia - artigo 6º do Decreto nº 50/05, de 8 de Agosto;
- Pensão de sobrevivência temporária - artigo 7º do Decreto nº 50/05, de 8 de Agosto.

105. Quem tem direito à pensão de sobrevivência?

Têm direito à pensão de sobrevivência, os seguintes dependentes do segurado falecido:

- Cônjuge e ex-cônjuge - Al. a), nº 1, artigo 4º, Decreto nº 50/05, de 8 de Agosto;
- Descendentes, ainda que nascituros, incluindo os adoptados plenamente - Al. b), nº 1, artigo 4º, Decreto nº 50/05, de 8 de Agosto;
- Ascendentes - Al. c), nº 1, artigo 4º, Decreto nº 50/05, de 8 de Agosto;
- Cônjuge separado judicialmente ou divorciado: Só tem direito às prestações se à data da morte do beneficiário dele recebessem pensão de

alimentos decretada ou homologada pelo tribunal - artigo 5º do Decreto nº 50/05, de 8 de Agosto.

106. Quem tem direito à pensão de sobrevivência vitalícia?

Têm direito à pensão de sobrevivência vitalícia, os seguintes dependentes do segurado falecido:

- Cónjuge, viúva ou viúvo, incapaz para trabalhar e com 50 anos de idade à data da morte do beneficiário;
- Descendentes que sofram de deficiência física ou mental que lhes provoque uma redução apreciável na sua capacidade de ganho;
- Ascendentes de ambos os cônjuges que estejam nas condições do cónjuge, viúva ou viúvo, incapaz para trabalhar e com 50 anos de idade à data da morte do trabalhador, desde que não recebam quaisquer prestações decorrentes da protecção social obrigatória.

107. Quem tem direito à pensão de sobrevivência temporária?

Têm direito à pensão de sobrevivência temporária, os seguintes dependentes do segurado falecido:

- Cónjuge que, não sendo viúvo ou viúva, incapaz para trabalhar e com 50 anos de idade à data da morte do trabalhador, se encontre na situação de desempregado, até 12 meses - ala a), nº 1 e nº 3 do artigo 7º do Decreto nº 50/05, de 8 de Agosto;
- Filhos menores e nascituros até aos 18 anos de idade (Al. b), artigo 7º do Decreto nº 50/05, de 8 de Agosto), podendo as prestações serem concedidas além desta idade nos casos seguintes:
 - ▶ Dos 19 aos 25 anos, desde que estejam matriculados e frequentem com aproveitamento o curso superior, devendo fazer-se prova desta condição - Al. a), nº 2, artigo 8º do Decreto nº 50/05, de 8 de Agosto;
 - ▶ Sem limite de idade quando seja portador de deficiência superior a 30% de incapacidade para o trabalho - Al. b), nº 2, artigo 8º do Decreto nº 50/05, de 8 de Agosto;
 - ▶ Divorciados que sejam beneficiários do direito a alimentos - Al. c), nº 1, artigo 7º do Decreto nº 50/05, de 8 de Agosto;
 - ▶ Órfão de pai e mãe que exerça profissão cuja remuneração seja inferior à pensão, pagar-se-á a prestação entre a diferença do seu valor e o da remuneração auferida - nº 2, artigo 7º do Decreto nº 50/05, de 8 Agosto.

108. Qual é o prazo de garantia exigido para se poder beneficiar de uma pensão de sobrevivência?

O prazo de garantia exigido para se poder adquirir o direito de beneficiar de uma pensão de sobrevivência é de 36 meses de entrada de contribuições nos últimos 5 anos - artigo 9º do Decreto nº 50/05, de 8 Agosto.

109. Qual é o valor base da pensão de sobrevivência?

O valor base da pensão de sobrevivência é de:

- 70% do valor do salário líquido mensal do trabalhador - nº 1, artigo 10º do Decreto nº 50/05, de 8 de Agosto;

ou

- 75% da pensão, se reformado por velhice - nº 2, artigo 10º do Decreto nº 50/05, de 8 de Agosto.

110. Como se faz a distribuição da pensão de sobrevivência aos vários beneficiários?

A distribuição da pensão de sobrevivência faz-se da seguinte forma:

- 30% do valor da pensão para o cônjuge sobrevivente - Al. a), nº 2, artigo 11º do Decreto nº 50/05 de 8 de Agosto;
- 15%, 30% e 40% do valor da pensão se houver um, dois, três ou mais filhos, respectivamente - Al. b) nº 2, artigo 11º do Decreto nº 50/05, de 8 de Agosto;
- 10% do valor da pensão para cada um dos ascendentes - Al. c), nº 2, artigo 11º do Decreto nº 50/05, de 8 de Agosto;
- Se os filhos forem órfãos de pai e mãe, as percentagens são de 25%, 45% e 60% do valor da pensão se houver um, dois, três ou mais filhos, respectivamente - nº 3, ar. 11 do Decreto nº 50/05, de 8 de Agosto.

111. Pode a pensão de sobrevivência ser modificada?

Sim. A pensão de sobrevivência pode ser modificada nas seguintes situações:

- Alteração do número de familiares com direito à pensão - Al. a), nº 1, artigo 13º do Decreto nº 50/05, de 8 de Agosto;
- Erro ou omissão no cálculo da pensão - Al. b), nº 1, artigo 13º do Decreto nº 50/05, de 8 de Agosto;
- Quando se proceder recalculo da pensão - Al. c), nº 1, artigo 13º do Decreto nº 50/05, de 8 de Agosto;

112. Pode a pensão de sobrevivência ser suspensa?

Sim. A pensão de sobrevivência pode ser suspensa se for identificada qualquer fraude nos processos de requerimento e concessão - n.º 2, artigo 13.º do Decreto n.º 50/05, de 8 de Agosto.

113. Pode a pensão de sobrevivência ser extinta?

Sim. A pensão de sobrevivência pode ser extinta nas seguintes situações:

- Fraude na obtenção da prestação - n.º 2, artigo 13.º do Decreto n.º 50/05, de 8 de Agosto;
- Por morte do pensionista - Al. a), n.º 3, artigo 13.º do Decreto n.º 50/05, de 8 de Agosto;
- Quando o cônjuge sobrevivente contrair novo matrimónio - Al. b), n.º 3, artigo 13.º do Decreto n.º 50/05, de 8 de Agosto;
- Quando o pensionista atinja a maioridade ou termine os seus estudos - Al. c), n.º 3, artigo 13.º do Decreto n.º 50/05, de 8 de Agosto.

PARTE V

ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS

114. Os acidentes de trabalho e doenças profissionais fazem parte da Protecção Social Obrigatória?

Sim. Os acidentes de trabalho e doenças profissionais fazem parte da Protecção Social Obrigatória, nomeadamente do regime dos trabalhadores por conta de outrem, nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 18º da Lei nº 7/04, de 15 de Outubro. Porém, cumpre acrescentar que, por força da especificidade das questões relativas aos acidentes de trabalho e doenças profissionais, os riscos daí advenientes devem ser segurados pelas empresas seguradoras, cabendo à entidade empregadora a obrigação de efectuar o contrato de seguro dos trabalhadores ao seu serviço - alínea b), nº 1, artigo 85º da Lei Geral do Trabalho.

115. Onde vem prevista a regulamentação da protecção aos acidentes de trabalho e doenças profissionais?

A regulamentação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais vem prevista no Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.

116. O que se entende por acidente de trabalho?

Acidente de trabalho É o acontecimento súbito e involuntário que venha a ocorrer ao trabalhador no exercício de sua actividade profissional, que seja causador de lesão física que resulte na sua morte ou na sua incapacitação parcial ou total para o trabalho, de forma permanente ou temporária. Esta caracterização também inclui o acidente que venha a ocorrer durante o trajecto normal ou habitual de ida ou regresso do local de trabalho, qualquer que seja o meio de transporte utilizado no percurso.

117. O que se deve entender por trajecto normal ou habitual de ida ou regresso do local de trabalho?

Considera-se trajecto normal ou habitual o percurso que o trabalhador tenha de utilizar necessariamente entre a sua residência e o local de trabalho e vice-versa, dentro dos horários declarados - nº 3, artigo 3º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto - bem como:

- Durante os intervalos para descanso, ocorridos no local de trabalho;
- Em actos de defesa da vida humana e da propriedade social nas instalações da empresa ou instituição;
- Durante a realização de actividades sociais, culturais e desportivas organizadas pela empresa.

118. Quais são as incapacidades que não são consideradas acidentes de trabalho?

Nos termos do artigo 4º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto, não são considerados acidentes de trabalho as incapacidades que resultem das seguintes situações:

- Acidentes provocados intencionalmente e os acidentes resultantes da prática de crime doloso;
- Acidentes resultantes de actos de guerra, declarada ou não, assaltos ou comoções políticas ou sociais, greves, insurreição, guerra civil e actos de terrorismo;
- Acidentes causados por privação permanente ou acidental do uso da razão do trabalhador, como tal considerados nos termos da lei civil, salvo se a privação for directamente resultante ou da autoridade profissional;
- Fora do horário declarado em que o trabalhador faça o seu trajecto normal ou percurso entre a sua residência e o local de trabalho e vice-versa.

119. Onde vem prevista a lista das doenças profissionais?

A lista das doenças profissionais vem prevista no Anexo I do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.

120. Qual é o âmbito de aplicação pessoal do regime dos acidentes de trabalho e doenças profissionais?

O âmbito de aplicação pessoal do regime dos acidentes de trabalho e doenças profissionais é:

- Trabalhadores por conta de outrem e seus familiares, protegidos pela Protecção Social Obrigatória - nº 1, artigo 1º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.
- Trabalhadores angolanos que se encontram temporariamente no estrangeiro a serviço do Estado, de empresas angolanas ou instituições, salvo se a legislação do país em que se encontram lhes garantir o mesmo ou melhor direito, nos termos de convenções estabelecidas - Al. a), nº 3, artigo 1º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.
- Os trabalhadores estrangeiros que exerçam actividades na República de Angola, sem prejuízo de regimes especiais previstos na lei e em convenções internacionais aplicáveis - Al. b), nº 3, artigo 1º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.
 - ▶ Os trabalhadores por conta própria são protegidos nos termos a definir em regulamento próprio, podendo, independentemente do diploma regulamentar referido, efectuar um seguro que garanta as prestações pecuniárias previstas no Decreto em análise - nº 4 e 5, artigo 1º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.

121. Quem está excluído do âmbito de aplicação pessoal do regime dos acidentes de trabalho e doenças profissionais?

Encontram-se excluídos do âmbito de aplicação do regime dos acidentes de trabalho e doenças profissionais os seguintes trabalhadores:

- Os funcionários e agentes da Administração Pública - Al. a), artigo 2º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.
- Os trabalhadores estrangeiros não residentes que tenham direito à reparação de danos resultantes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais reconhecido pelo país de origem ou organização para a qual prestam serviço - Al. b), artigo 2º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.
 - ▶ Devem os trabalhadores estrangeiros não residentes fazer prova, entregando cópia das apólices aos serviços competentes do Ministério que tutela a protecção social obrigatória - Al. b), artigo 2º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.

122. Os trabalhadores devem se encontrar em que situação para estarem protegidos na ocorrência de acidentes de trabalho e doenças profissionais?

Para efeito de protecção, no caso de ocorrência de acidentes de trabalho e doenças profissionais, todos trabalhadores, aprendizes e estagiários devem estar obrigatoriamente segurados, após a efectivação dos respectivos contratos de trabalho a celebrar entre a entidade empregadora e uma empresa seguradora angolana - nº 1, artigo 7º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.

123. Quais são as obrigações das entidades empregadoras?

As entidades empregadoras estão obrigadas:

- A transferir para a empresa seguradora angolana a responsabilidade resultante de acidentes de trabalho e de doenças profissionais - nº 2, artigo 7º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto;
- A comunicar à seguradora, por carta registada com aviso de recepção, ou qualquer outro meio idóneo, a data de início da actividade e da cessação dos respectivos contratos de trabalho dos trabalhadores no prazo de 30 dias após a ocorrência do facto - nº 3, artigo 7º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto;
- A fazer prova da validação dos contratos de seguro dos seus trabalhadores, nos seguintes termos:
 - ▶ Para os actuais casos existentes à data da entrada em vigor do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto, no prazo de 90 dias, remetendo as respectivas cópias das apólices de seguro e dos recibos de pagamento de prémios de seguro aos órgãos competentes do Ministério que tutela a Protecção Social Obrigatória;
 - ▶ Para os casos futuros, na altura da inscrição na segurança social.

- Fornecer semestralmente à seguradora, uma cópia da folha de remunerações, devidamente autenticada pela Inspecção-geral do Trabalho ou seus serviços, as remunerações adicionais tributáveis pagas aos trabalhadores em cada mês.

124. Quem fixa o sistema de tarifas do seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais?

O sistema de tarifas do seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais é fixado pelos Ministros das Finanças e da Tutela da Protecção Social Obrigatória - artigo 8º do Decreto nº 53/05, de 8 de Agosto.

125. Como se faz o socorro em caso de acidente?

Em caso de acidente, a entidade empregadora deve prestar os primeiros socorros à vítima e garantir de imediato o transporte mais conveniente para o sinistrado ao centro hospitalar mais próximo - nº 1, artigo 9º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.

- A prestação de socorro não implica aceitação pela seguradora e pela entidade empregadora do reconhecimento do acidente como sendo de trabalho ou doença profissional - nº 2, artigo 9º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.
- A entidade empregadora é responsável pelos danos consequentes da não prestação de socorro à vítima - nº 3, artigo 9º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.

126. Como os interessados e a entidade empregadora devem fazer a participação dos acidentes?

A participação dos acidentes pelos interessados e pela entidade empregadora processa-se da seguinte forma:

- A vítima ou os familiares beneficiários legais de prestações devem fazer a participação à entidade empregadora ou quem a represente na direcção dos serviços, por escrito ou verbalmente, nas 72 horas seguintes ao acidente - nº 1, artigo 11º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto;
- Se a entidade empregadora ou quem a represente na direcção dos serviços não tiver conhecimento no período de 72 horas, exclui-se do dever de participação do acidente - nº 1, artigo 11º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto;
- Se o estado da vítima não permitir o cumprimento do prazo de 72 horas, contar-se-á o mesmo a partir da cessação do impedimento - nº 2, artigo 11º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.
- Os companheiros de trabalho que tenham presenciado o acidente devem comunicá-lo de imediato à direcção dos serviços ou ao seu representante legal e à empresa seguradora - nº 3, artigo 11º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto;

- A entidade empregadora deve participar à empresa seguradora no prazo estabelecido na apólice de seguro e à direcção provincial da tutela da Protecção Social Obrigatória todos os acidentes verificados, no prazo de sete dias - nº 4, artigo 11º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto;
- A entidade empregadora será responsável pelas consequências da participação tardia do acidente, tendo a seguradora o direito de regresso dos montantes que tenha pago indevidamente - nº 5, artigo 11º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto;
 - ▶ Se o acidente for fatal, o prazo seu de participação é de 24 horas e de sete dias nos casos restantes.
- Os trabalhadores que não estejam cobertos por seguro e que sejam vítimas de acidente de trabalho ou de doenças profissionais, devem participar a ocorrência à Inspecção Geral do Trabalho no prazo de oito dias a partir da data do acontecimento ou do seu conhecimento - nº 7, artigo 11º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.

127. Como as entidades seguradoras devem fazer a participação dos acidentes?

A participação dos acidentes pelas entidades seguradoras processa-se da seguinte forma:

- No caso de acidentes de que tenha resultado incapacidade permanente, a entidade seguradora deve comunicar por escrito ao tribunal competente no prazo de oito dias a contar da data do título de alta - nº 1, artigo 13º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto;
- No caso de incapacidade temporária que ultrapasse 12 (doze) meses, entidade seguradora deve a participar ao tribunal competente por escrito no prazo de oito dias - nº 4, artigo 13º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto;
- No caso de acidente de que tenha resultado a morte, a entidade seguradora deve participar imediatamente ao tribunal através do meio de comunicação mais rápido que tenha efeito de registo - nº 2, artigo 13º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.

128. Como as entidades seguradoras devem fazer a participação das doenças profissionais?

A participação das doenças profissionais pelas entidades seguradoras processa-se da seguinte forma:

- O pessoal médico e paramédico dos serviços de saúde deve participar à respectiva administração todos os casos clínicos que seja de presumir a existência de doenças profissionais - nº 1, artigo 15º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.
- A remessa é efectuada à empresa seguradora e à competente direcção provincial da tutela da protecção social obrigatória - nº 2, artigo 15º do decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.

- A empresa seguradora, em face das participações que lhe sejam remetidas, deve comunicar os casos de doenças profissionais às seguintes entidades - nº 3, artigo 15º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto:
 - ▶ Direcções provinciais de saúde;
 - ▶ Direcções provinciais da tutela da protecção social obrigatória;
 - ▶ À própria empresa ou instituição, sua segurada, relativamente a seus trabalhadores.
 - As participações às referidas entidades são feitas em função do local de trabalho onde presumivelmente se tenha originado ou agravado a doença, bem como o relatório descritivo da presença de agentes nocivos, sua concentração, contacto do trabalhador com esses agentes, acompanhado de exames médicos a que foi submetido o trabalhador ao longo da sua actividade laboral - nº 5, artigo 15º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.

129. Como se faz a participação em caso de morte?

Em caso de morte a participação processa-se da seguinte forma:

- As administrações dos serviços de saúde devem participar o falecimento do sinistrado ou doente, que ali tenha estado internado ou recebido socorro, à seguradora e aos serviços competentes do Ministério que tutela a Protecção Social Obrigatória no prazo de 48 horas utilizando para o efeito o modelo impresso apropriado - nº 1, artigo 16º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.
- Qualquer outra pessoa ou entidade que tenha cuidado do sinistrado ou doente tem a obrigação de participação - nº 2, artigo 16º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.
- É obrigatória a participação da morte do sinistrado ou doente ao tribunal competente por parte da empresa seguradora - nº 3, artigo 16º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.
 - ▶ O tribunal competente é o da área de jurisdição em que a morte ocorreu - nº 4, artigo 16º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.

130. Existem casos especiais de participação dos acidentes de trabalho?

Sim. No caso especial de acidente de trabalhador marítimo, a participação deve obedecer às seguintes regras:

- A participação deve ser feita ao capitão do porto nacional onde o acidente ocorreu - nº 1, artigo 12º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.
- Tendo o acidente sucedido a bordo do navio angolano, no alto mar, ou no estrangeiro, a participação é feita ao capitão do porto nacional onde aquele primeiramente chegar - nº 2, artigo 12º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.

- Se o acidente for fatal, dever-se-á comunicar imediatamente o capitão do porto nacional onde ocorreu o acidente ou ao capitão do porto nacional, se for a bordo de navio angolano em alto mar ou no estrangeiro, usando-se, para o efeito, o meio de comunicação mais rápido - n.º 3, artigo 12.º do Decreto n.º 53/05, de 15 de Agosto.

131. Qual é a classificação e definição das incapacidades?

A classificação e definição das incapacidades apresentam-se da seguinte forma:

- **Incapacidade permanente total para toda e qualquer actividade** é aquela em que o trabalhador perde completa e definitivamente a capacidade para exercer **qualquer actividade laboral** - n.º 1, artigo 18.º do Decreto n.º 53/05, de 15 de Agosto.
- **Incapacidade permanente total para o trabalho habitual** é aquela em que o trabalhador perde completa e definitivamente a capacidade para o exercício da sua profissão, podendo vir a desenvolver **outra actividade** laboral após um processo de recuperação, reabilitação e readaptação profissional - n.º 2, artigo 18.º do Decreto n.º 53/05, de 15 de Agosto.
- **Incapacidade permanente parcial** é aquela em que o trabalhador sofre uma redução permanente na capacidade para o exercício da sua profissão original, embora continue a poder exercê-la noutra posto de trabalho - n.º 3, artigo 18.º do Decreto n.º 53/05, de 15 de Agosto.
- **Incapacidade temporária** é aquela em que o trabalhador fica impossibilitado de exercer a sua actividade profissional, ou qualquer outra, por um período de tempo determinado - n.º 4, artigo 18.º do Decreto n.º 53/05, de 15 de Agosto.
 - ▶ Verificando-se a incapacidade temporária por um período superior a dois anos, equivalente a 730 dias, considera-se a incapacidade como permanente, devendo a Comissão Nacional de Avaliação de Incapacidade fixar o respectivo grau - artigo 19.º do Decreto n.º 53/05, de 15 de Agosto.

132. Qual é a entidade competente para avaliar as incapacidades resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais?

A entidade competente para proceder à avaliação das incapacidades resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais é a Comissão Nacional de Avaliação das Incapacidades Laborais - n.º 1, artigo 21.º do Decreto n.º 53/05, de 15 de Agosto.

133. Como é constituída a Comissão Nacional de Avaliação das Incapacidades Laborais?

A Comissão Nacional de Avaliação das Incapacidades Laborais é constituída por (nº 2, artigo 21º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto):

- 1 representante do Ministério da Saúde, que a preside;
- 1 representante do Ministério da tutela da Protecção Social Obrigatória;
- 1 representante da empresa seguradora, nos casos da avaliação dos respectivos sinistrados;
- 1 representante das associações sindicais;
- 1 representante das associações patronais;
- 1 representante da Ordem dos Médicos, quando convidado.

134. Como se faz a avaliação das incapacidades resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais?

A avaliação faz-se da seguinte forma:

- É expressa em coeficiente determinado em função da natureza, da gravidade da lesão, do estado geral da vítima, idade, profissão e outras circunstâncias que possam concorrer para a capacidade de trabalho e ganho - nº 1, artigo 20º do Decreto nº 53/05, de 15 Agosto.
- Os coeficientes de incapacidade são fixados em conformidade com a Tabela Nacional de Incapacidade (TNI) em vigor à data do impedimento - nº 2, artigo 20º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.
- A Comissão Nacional de Avaliação das Incapacidades Laborais é obrigada ao preenchimento detalhado de um **boletim** onde conste a natureza e o grau de incapacidade, em 4 vias, sendo o original para a seguradora, e entre as restantes, uma para o sinistrado, outra para os órgãos competentes do Ministério da tutela da Protecção Social Obrigatória e outra para a entidade empregadora - nº 3, artigo 20º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.
 - ▶ O boletim obedece ao modelo a aprovar por Despacho-conjunto dos ministros de tutela da Protecção Social Obrigatória e da Saúde - nº 7, artigo 20º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.

135. Como se faz a reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais?

A reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais faz-se através de prestações pecuniárias ou em espécie - artigo 22º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.

136. Quais são as modalidades de prestações pecuniárias relativas à reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais?

As modalidades de prestações pecuniárias relativas à reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais são - artigo 23 do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto:

- Indemnização ou subsídio por incapacidade temporária para o trabalho;
- Pensão provisória;
- Indemnização e as pensões por incapacidade permanente;
- Subsídios por morte e por despesas de funeral;
- Pensões de sobrevivência aos familiares do sinistrado;
- Subsídio para frequência de cursos de formação profissional;
- Pensões remidas, decididas pelo tribunal competente, quando a percentagem de incapacidade é mínima.

137. Quais são as modalidades das prestações em espécie relativas à reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais?

As prestações em espécie relativas à reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais são - artigo 24º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto:

- Assistência médica e cirúrgica, geral ou especializada, incluindo todos os elementos de diagnóstico e de tratamento que forem necessários, bem como visitas ao domicílio;
- Assistência medicamentosa e farmacêutica;
- Cuidados de enfermagem, quer no hospital ou noutra instituição médica;
- Hospitalização e os tratamentos termais;
- Fornecimento de próteses e ortóteses, bem como a sua renovação e reparação;
- Os serviços de recuperação e de reabilitação profissional e funcional.

138. Quem são os titulares das prestações em caso de acidente de trabalho ou doença profissional?

- Por doença profissional: Os segurados que sejam portadores de doença profissional - nº 1, artigo 25º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.
- Por acidente de trabalho: Os segurados cujos danos emergem das situações previstas no artigo 3º e 4º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.
- Familiares ou pessoas equiparadas - nº 2, artigo 25º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto:
 - ▶ Cônjuge ou pessoas em união de facto;

- ▶ Ex-cônjuge ou cônjuges separados judicialmente à data da morte e com o direito a alimentos, entendendo-se por alimento tudo que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário;
- ▶ Filhos, ainda que nascituros e os adoptados restritamente;
- ▶ Ascendentes ou outros parentes sucessíveis à data da morte do beneficiário.
 - o o direito ao subsídio por morte é reconhecido aos familiares e equiparados abrangidos nos pontos anteriores - nº 3, artigo 25º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.
 - o o direito ao subsídio por despesas de funeral pode ser reconhecido a pessoas distintas dos familiares e equiparados dos segurado ou sinistrado, apresentando Certidão de Óbito e comprovativos das despesas efectuadas em nome do falecido - nº 4, artigo 25º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.

139. Qual é a finalidade e o montante das prestações para o caso de incapacidade temporária?

A finalidade e o montante das prestações, no caso de prestações por incapacidade temporária, são:

- **Finalidade:** As prestações por incapacidade temporária de trabalho destinam-se a compensar os segurado ou sinistrados durante um período de tempo limitado, pela perda da capacidade de trabalho ou de ganho, resultante de doença profissional ou de acidente de trabalho - nº 1, artigo 26º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.
- **Montante:**
 - ▶ No caso de incapacidade temporária absoluta o montante diário é de 65% da remuneração de referência ou retribuição - nº 2, artigo 26º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.
 - ▶ No caso de incapacidade temporária parcial é de 70% do valor correspondente à redução sofrida na capacidade geral do ganho.
 - ▶ Em caso de internamento hospitalar o montante da prestação é igual a 100% da remuneração de referência ou retribuição nos primeiros 30 dias e 75% enquanto se mantiver nesta situação.

140. A partir de que data se efectiva o direito às prestações por incapacidade temporária?

- A prestação por incapacidade temporária absoluta é devida a partir do primeiro dia da manifestação da incapacidade, sem prestação de trabalho, e cessa com a cura do segurado ou sinistrado ou com a certificação de incapacidade permanente - artigo 27º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.

- A prestação por incapacidade temporária parcial é devida a partir da data da redução da capacidade para o trabalho e da correspondente certificação - artigo 27º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.
 - ▶ A remuneração ou salário correspondente ao dia em que ocorreu a eventualidade é pago pela entidade empregadora - nº 4, artigo 28º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.

141. Quais são as prestações previstas para o caso de incapacidade permanente?

As prestações previstas para o caso de incapacidade permanente são:

- **Pensão provisória** - destina-se garantir uma protecção antecipada e adequada nos casos de incapacidade permanente ou morte, sempre que haja razões clínicas ou técnicas determinantes do retardamento da atribuição das pensões - nº 1, artigo 29º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.
 - ▶ É de montante igual ao valor mensal da prestação por incapacidade temporária absoluta que estava a ser atribuída ou seria atribuível, conforme os casos - artigo 30º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.
 - ▶ É devida a partir do dia seguinte àquela em que deixou de haver lugar à prestação por incapacidade temporária - nº 1, artigo 31º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.
 - ▶ O montante é devido a partir da data do requerimento, participação obrigatória ou da morte do segurado, conforme o caso - nº 2, artigo 31º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.
 - Na incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho, o montante da pensão mensal é igual a 80% da respectiva remuneração de referência ou retribuição acrescida de um subsídio de montante igual ao abono de família, por cada familiar a cargo, com o limite de 100% da referida remuneração - artigo 32º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.
 - Na incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, o montante da pensão é fixado entre 50 e 70% da remuneração de referência ou retribuição, conforme a maior ou menor capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível - artigo 33º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.
 - Na incapacidade permanente parcial, o montante da pensão é igual a 70% da redução na capacidade geral de ganho - artigo 34º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.
- **Capital da remissão e a pensão por incapacidade permanente** - são prestações destinadas a compensar o doente ou o sinistrado pela perda ou redução permanente da sua capacidade de trabalho ou de ganho, resultante de acidente de trabalho ou doença profissional - nº 2, artigo 29º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.

- ▶ A pensão por incapacidade permanente é devida a partir da data a que reporta a certificação da respectiva situação, não podendo ser anterior à data do requerimento, salvo se, comprovadamente, se confirmar que o acontecimento reporta à data anterior - n.º 1, artigo 37.º do Decreto n.º 53/05, de 15 de Agosto.
- **Subsídio por morte** - destina-se a compensar os encargos decorrentes do falecimento do doente ou sinistrado - n.º 3, artigo 29.º do Decreto n.º 53/05, de 15 de Agosto.
 - ▶ O subsídio por morte é igual a seis vezes a remuneração de referência ou retribuição mensal do segurado ou sinistrado, não podendo ser inferior à remuneração de referência mínima nacional se existir, sendo atribuída do seguinte modo - n.º 5, artigo 35.º do Decreto n.º 53/05, de 15 de Agosto.
 - Metade ao cônjuge ou à pessoa em união de facto e metade aos filhos que tiverem direito à pensão - alínea a), n.º 5, artigo 35.º do Decreto n.º 53/05, de 15 de Agosto.
 - Por inteiro ao cônjuge ou pessoa em união de facto, ou filhos, quando concorrem isoladamente - alínea b), n.º 5, artigo 35.º do Decreto n.º 53/05, de 15 de Agosto.
 - ▶ Se o segurado ou sinistrado não deixar pessoas referidas nos pontos anteriores com direito às prestações, o montante do subsídio por morte reverte para o Fundo de Actualizações de Pensão - FUNDAP, que será considerado, para todos os efeitos, como reserva técnica.
- **Subsídio por despesas de funeral** - destina-se a compensar as despesas efectuadas com o funeral do segurado doente ou sinistrado - n.º 4, artigo 29.º do Decreto n.º 53/05, de 15 de Agosto.
 - ▶ O montante do subsídio por despesas de funeral é igual ao montante das referidas despesas, não podendo exceder ao correspondente a dois salários que o trabalhador teria direito, podendo, no entanto, ser elevado para o dobro, no caso de haver transladação do defunto - n.º 7, artigo 35.º do Decreto n.º 53/05, de 15 de Agosto.
- **Pensões por morte** - são prestações destinadas a compensar os familiares do segurado doente ou sinistrado da perda de rendimento resultante do falecimento deste, ocasionado por doença profissional por acidente de trabalho - n.º 5, artigo 29.º do Decreto n.º 53/05, de 15 de Agosto.
 - ▶ Se da doença profissional ou acidente de trabalho resultar na morte, o montante mensal da pensão do cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa em união de facto é calculado nos termos seguintes:
 - No caso de atribuição ao cônjuge ou pessoa em união de facto, 30% da remuneração de referência ou retribuição do doente ou sinistrado até perfazer a idade de reforma por velhice e 40% a partir daquela idade ou da verificação de doença física ou mental

- que afecte sensivelmente a sua capacidade de trabalho - alínea a), nº 1, artigo 35º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.
- o No caso de atribuição ao ex-cônjuge ou cônjuge judicialmente separado à data da morte e com o direito a alimentos, procede-se nos termos estabelecidos na alínea anterior, até ao limite do montante dos alimentos fixados judicialmente - alínea b), nº 1, artigo 35º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.
 - ▶ O montante das pensões por morte a atribuir aos filhos menores e equiparados, incluindo os nascituros e adoptados restritamente à data da morte do segurado, é de 20% da remuneração de referência ou retribuição, se for apenas um; 40% se forem dois; e 60% se forem três ou mais - nº 2, artigo 35º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.
 - ▶ O montante das pensões a atribuir aos ascendentes e quaisquer outros parentes sucessíveis é, para cada um, 10% da remuneração de referência ou de retribuição, não podendo o total das pensões exceder 30% desta - nº 3, artigo 35º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.
 - ▶ O montante da pensão provisória por morte é igual ao montante que resulta dos cálculos no Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.
 - ▶ A pensão por morte é devida a partir do mês seguinte ao do falecimento do segurado - nº 3, artigo 37º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.
- **Subsídio para frequência de cursos de formação profissional** - tem por objectivo proporcionar a reconversão profissional dos segurados, sempre que a gravidade das lesões e outras circunstâncias especiais o justifiquem - nº 6, artigo 29º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.
 - ▶ O montante do subsídio para frequência de cursos de formação profissional é igual aos gastos necessários à sua requalificação profissional, não podendo exceder 40% do montante da pensão - artigo 36º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.
 - o O subsídio para frequência de cursos de formação profissional é devido a partir da data do início efectivo da frequência - nº 4, artigo 37º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.

142. Como cessa os direitos às prestações, assim como o direito às pensões por morte?

O direito às prestações, assim como do direito às pensões por morte, cessa nos termos gerais de cessação das pensões correspondentes no regime geral - nº 2, artigo 37º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.

143. Qual é a remuneração de referência ou de retribuição nos casos de acidentes de trabalho e doenças profissionais?

- Na reparação emergente de doenças profissionais, a remuneração de referência a considerar no cálculo das indemnizações e pensões consubstancia-se na retribuição auferida pelo segurado no ano anterior à cessação das exposições ao risco ou à data da contribuição da doença que determina a incapacidade, se esta a preceder, entendendo-se por retribuição, aquela que é auferida no ano anterior a que se obtém no cômputo dos 12 meses que antecedem imediatamente o mês de referência;
- Na reparação referente a acidentes de trabalho, em caso de indemnização por incapacidade temporária absoluta ou parcial, são calculadas com base na retribuição diária auferida à data do acidente, quando esta represente a retribuição normalmente recebida pelo sinistrado;
- As pensões por morte e por incapacidade permanente absoluta ou parcial, em caso de acidente, são calculadas com base na retribuição ilíquida auferida pelo sinistrado;
- Se o trabalhador ou sinistrado for praticante, aprendiz ou estagiário, a remuneração de referência corresponde à retribuição anual média ilíquida de um trabalhador da mesma empresa ou instituição similar à categoria profissional correspondente à formação, aprendizagem ou estágio.

144. Como se faz a revisão das pensões?

As pensões podem ser revistas - nº 2, artigo 41º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto:

- Oficiosamente;
- A qualquer tempo, a requerimento do beneficiário, excepto no primeiro ano, onde só poderá ser requerida uma vez, no fim dos primeiros seis meses.
 - ▶ Entre duas revisões da mesma pensão tem de decorrer um período mínimo de seis meses - nº 3, artigo 41º do Decreto nº 53/05 de 15 de Agosto.
 - ▶ A modificação da situação respeitante à capacidade de ganho do sinistrado ou doente, que tenha como causa o agravamento, recaída, melhoria da lesão ou doença que deu origem a reparação ou intervenção clínica ou aplicação de prótese, ortótese ou deformação ou reconversão profissional, pode ser revista de harmonia com a alteração verificada.

145. Como são actualizadas as pensões?

São actualizadas através do Fundo de Actualização das Pensões de Acidente de Trabalho e Doenças Profissionais (FUNDAP) a criar por decreto-executivo conjunto dos Ministérios das Finanças e de tutela da Protecção Social Obrigatória - artigo 42º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.

146. Qual é o lugar do pagamento das pensões?

São pagas no lugar em que as partes acordarem em qualquer parte do território nacional - n.ºs 1 e 2, artigo 43º do Decreto n.º 53/05, de 15 de Agosto.

147. A quem compete fazer o cálculo e homologação das prestações?

- O cálculo é da competência da empresa seguradora - n.º 1, artigo 46º do Decreto n.º 53/05, de 15 de Agosto;
- A homologação é da competência da Sala do Trabalho junto do Tribunal Provincial - n.º 2, artigo 46º do Decreto n.º 53/05, de 15 de Agosto.

148. Quem deve fiscalizar o cumprimento do regulamento sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais?

A fiscalização do cumprimento do previsto no Decreto n.º 53/05, de 15 de Agosto é da Inspeção-geral do Trabalho, bem como instruir os processos de transgressão - artigo 47º do Decreto n.º 53/05, de 15 de Agosto.

149. O direito às prestações relativas à reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais pode ser modificado?

Sim. O direito às prestações relativas à reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais pode ser modificado nas seguintes situações - artigo 48º do Decreto n.º 53/05, de 15 de Agosto:

- Em caso de alteração do grau de incapacidade;
- Em caso de alteração do número de familiares com direito à pensão;
- Por erro ou omissão no cálculo de prestação;
- Por actualização das pensões.

150. O direito às prestações relativas à reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais pode ser suspenso?

Sim. O direito às prestações relativas à reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais pode ser suspenso nas seguintes situações - artigo 49º do decreto n.º 53/05, de 15 de Agosto:

- Quando o sinistrado ou doente não siga as prescrições médicas sem causa justificativa, ou não se submeta aos exames médicos necessários para comprovar o seu estado de saúde, ou voluntariamente retarde a sua cura;
- Quando, submetido ao tratamento de adaptação ou readaptação laboral, se negue a seguir as instruções que lhe forem dadas pela autoridade sanitária competente;
- Quando negar desempenhar, sem motivo justificativo, um novo posto de trabalho adequado às suas condições físicas, psíquicas e profissionais, não obstante haver recomendação clínica em tal sentido.

151. O direito às prestações relativas à reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais pode ser extinto?

Sim. O direito às prestações relativas à reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais pode ser extinto - artigo 50º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto:

- Por força da cura do sinistrado ou doente;
 - ▶ A cura é correspondente à situação em que as lesões desaparecem totalmente ou o trabalhador é considerado recuperado para uma outra profissão pela comissão competente - nº 2, artigo 50º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.
- Quando se comprove que a concessão tenha sido resultado de fraude, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal em que o infractor incorra;
- Se o cônjuge sobrevivente contrair novo casamento ou viver em união de facto, devidamente comprovada, independentemente, neste caso, de estar ou não legalizada;
- Se o pensionista falecer;
- Logo que os beneficiários descendentes atinjam a maioridade ou sejam emancipados, salvo se sofrerem de deficiência física ou mental, ou na situação de estudante devidamente comprovada, em que provoque uma redução apreciável na sua capacidade de ganho.

152. Quando caduca o direito às prestações?

- Um ano a contar da data da cura clínica ou, se do acidente resultar a morte, a contar da data em que esta ocorrer, sem prejuízo do disposto na Lei da Protecção Social, sobre o direito de acção respeitante às prestações fixadas naquele diploma - nº 1, artigo 52º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.
- No caso de doença profissional, o prazo conta-se a partir da comunicação formal ao trabalhador, do diagnóstico inequívoco da doença - nº 2, artigo 52º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.
 - ▶ Se não tiver havido comunicação ou esta tiver sido feita no ano anterior à morte da vítima, o prazo conta-se a partir da data em que tal facto se verificar - nº 3, artigo 52º do decreto nº 53/05, de 15 de Agosto.

153. Qual é o prazo de prescrição das prestações?

As prestações fixadas prescrevem no prazo de um ano contado a partir da data do seu vencimento ou no último dia do prazo de pagamento, se o houver - artigo 53º do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto